

24 de Novembro de 1969, na parte relativa à admissão de servidores em categorias a respeito das quais esteja legalmente prevista mais de uma forma de provimento;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os ordenados previstos para as categorias constantes do mapa do pessoal civil dos ministérios civis e do mapa do pessoal civil dos departamentos militares, anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, respeitam apenas a servidores providos mediante nomeação ou contrato.

Art. 2.º O disposto nos artigos 34.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 49 410 não obsta a que sejam providos por assalariamento servidores de algumas das categorias referidas no número anterior, desde que a seu respeito as leis orgânicas dos serviços expressamente prevejam essa forma de provimento, ficando em tais casos a fixação e actualização dos respectivos salários sujeitas às regras definidas no mesmo diploma para o pessoal assalariado.

Art. 3.º Este decreto-lei tem carácter interpretativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 748/72, publicada no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 292, de 18 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, onde se lê: «Podem constituir-se, nos termos da alínea 1 do n.º 18.º da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro ...», deve ler-se: «Podem constituir-se, nos termos da alínea 1 do n.º 17.º da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Fevereiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Decreto n.º 63/73 de 26 de Fevereiro

Convindo criar um enquadramento legal que garanta maior estabilidade do pessoal enfermeiro equiparado a militar especializado pára-quedaista, mesmo

quando perca esta qualificação, e que permita o aproveitamento deste pessoal nas organizações com carácter hospitalar da Força Aérea;

Considerando que o regime de prestação de serviço estabelecido pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, se encontra inadequado às actuais circunstâncias;

Considerando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O pessoal enfermeiro equiparado a militar especializado em pára-quedaismo a que se refere o Decreto n.º 44 242, de 20 de Março de 1962, serve em regime de contrato, válido pelo prazo de três anos, que, quando não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência mínima de sessenta dias, se considera tácita e sucessivamente prorrogado no fim de cada período.

2. Para os punidos disciplinar ou judicialmente a prorrogação necessita de ser autorizada pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, a requerimento do interessado.

Art. 2.º Os enfermeiros equiparados a oficiais e sargentos com mais de seis anos de serviço e boas informações relativamente a formação moral, comportamento disciplinar e aptidão profissional podem passar a servir em regime de nomeação vitalícia, mediante despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, a requerimento dos interessados.

Art. 3.º — 1. No caso de perda de aptidão psicofisiológica para o serviço de pára-quedaismo, os oficiais e sargentos enfermeiros equiparados a pára-quedaista podem, se o desejarem, e disso foram julgados merecedores, continuar ao serviço da Força Aérea, mantendo a sua anterior graduação e exercendo funções que excluam a prática de pára-quedaismo.

2. Os militares que continuem ao serviço no caso de perda de aptidão psicofisiológica para a prática de pára-quedaismo passam à situação de adidos aos quadros, não podendo, no entanto, os que servem em regime de contrato, naquela situação, exceder metade dos quadros aprovados por lei.

3. Os mesmos militares prestarão serviço nas organizações com carácter hospitalar da Força Aérea, gozando de preferência no preenchimento dos respectivos lugares desde que satisfaçam os necessários requisitos legais.

Art. 4.º O pessoal enfermeiro feminino equiparado a militar especializado em pára-quedaismo quando contrair matrimónio poderá, por decisão do Secretário de Estado da Aeronáutica, ser desligado do serviço ou, se assim o requerer e sem prejuízo dos quantitativos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, manter-se ao serviço em funções da sua especialidade que excluam a prática de pára-quedaismo.

Marcello Caetano — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.